

Acórdão: 14.138/00/1ª
Impugnação: 53.389
Impugnante: Cooperfort Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000106522-44
Inscrição Estadual: 186.544517.0023 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Nota Fiscal de Entrada. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de alhos brancos frescos, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea “a”, do RICMS/96, redação original. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal que a Impugnante promoveu a importação de alhos brancos frescos em cabeças, conforme DI nº 94.432, de 28/08/96, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 47 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 58 a 63.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 64 , o qual não foi cumprido pela Autuada.

A Auditoria Fiscal, em seu parecer de fls. 68 a 70, opina pela procedencia parcial da impugnação, para se adequar o TICM/data de vencimento (fls. 44) às disposições do art. 85, Inciso VIII, Alínea “a”, do RICMS/96.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que a Autuada não trouxe ao processo qualquer documento que comprovasse o débito e recolhimento do tributo devido pela importação da mercadoria constante da nota fiscal, objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação fiscal ocorreu com base nas informações prestadas pela própria Autuada, através do DAPI entregue ao Fisco, e não quando a mercadoria estava em trânsito como alega a Impugnante.

É fato gerador do ICMS, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 6763/75, vigente à época, a entrada no estabelecimento do importador, de mercadoria importada do exterior.

A alíquota de 7% (sete por cento) utilizada pelo Fisco para apuração do valor do imposto a pagar está de acordo com as disposições da Alínea “b-8”, do item 23, do Anexo IV c/c o parágrafo 2º do art. 43, ambos do RICMS/96, vigentes à época.

O regulamento do ICMS estabelece que o recolhimento do imposto pela importação será até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento importador (art. 85, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS/96).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Cleusa dos Reis Costa, que a julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ